



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 248

Disponibilização: segunda-feira, 11 de outubro de 2021

Publicação: terça-feira, 12 de outubro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL	1
5ª Zona Eleitoral	2
90ª Zona Eleitoral	2
107ª Zona Eleitoral	10
152ª Zona Eleitoral	12
Índice de Advogados	13
Índice de Partes	13
Índice de Processos	14

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 187, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021.

Designa servidores para atuarem como fiscais de contrato.

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000031913-3,
RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores DAVI AMARAL PIMENTA e FERNANDO DA COSTA ESPOSITO para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas, atuarem, respectivamente, como fiscal titular e fiscal substituto do Contrato nº 44/2021.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2021.

Fábio Galerani Rodrigues Alves

Diretor-Geral em Substituição

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000826-94.2016.6.19.0206

PROCESSO : 0000826-94.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

RESPONSÁVEL : RICARDO SODRE SOUZA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000826-94.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL: RICARDO SODRE SOUZA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

DESPACHO

Defiro prazo de 10 dias para União apresentar guias de pagamento

Intime-se

Após, intime-se requerente para promover pagamento da primeira parcela.

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-26.2020.6.19.0090

: 0600531-26.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA

PROCESSO REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CANDIDA DE PAIVA GE

ADVOGADO : EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CANDIDA DE PAIVA GE VEREADOR

ADVOGADO : EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

0600531-26.2020.6.19.0090

Requerente: CANDIDA DE PAIVA GE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE - RJ121471

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata acima referida, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada fora do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

O edital que deu publicidade à referida prestação de contas foi devidamente publicado e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada conforme certidão do Cartório.

Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo apontando inexistência de inconsistências.

O Ministério Público Eleitoral considerou regulares as contas prestadas, pugnano pela sua aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97). Preconiza o Art. 74, II, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação com ressalvas das contas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade .

O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas.

Não obstante, em análise dos autos, verifica-se que a presente prestação de contas é INTEMPESTIVA, pois foi apresentada após o termo final para apresentação da prestação de contas, dia 15 de dezembro de 2020, conforme artigo 7º, inciso VIII, da Resolução 23.624/2020 do TSE. À face do exposto, suas contas merecem ressalva nesse ponto.

Isto posto, tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que a irregularidade existente não compromete a confiabilidade das contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato em epígrafe, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após archive-se.

Volta Redonda, 08 de outubro de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-40.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600543-40.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXSANDRO ALVES SILVA

ADVOGADO : EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXSANDRO ALVES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

0600543-40.2020.6.19.0090

Requerente : ALEXSANDRO ALVES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE - RJ121471

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato acima referido, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada fora do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

O edital que deu publicidade à referida prestação de contas foi devidamente publicado e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada conforme certidão do Cartório.

Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo apontando inexistência de inconsistências.

O Ministério Público Eleitoral considerou regulares as contas prestadas, pugnano pela sua aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97). Preconiza o Art. 74, II, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação com ressalvas das contas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade

O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas.

Não obstante, em análise dos autos, verifica-se que a presente prestação de contas é INTEMPESTIVA, pois foi apresentada após o termo final para apresentação da prestação de contas, dia 15 de dezembro de 2020, conforme artigo 7º, inciso VIII, da Resolução 23.624/2020 do TSE. À face do exposto, suas contas merecem ressalva nesse ponto.

Isto posto, tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que a irregularidade existente não compromete a confiabilidade das contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato em epígrafe, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após archive-se.

Volta Redonda, 08 de outubro de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-25.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600350-25.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : APARECIDO OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 APARECIDO OLIVEIRA DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

0600350-25.2020.6.19.0090

Requerente: APARECIDO OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato acima referido, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada fora do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504 /97, e instruída com a documentação exigida pelo art 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

O edital que deu publicidade à referida prestação de contas foi devidamente publicado e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada conforme certidão do Cartório.

Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo apontando inexistência de inconsistências.

O Ministério Público Eleitoral considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97). Preconiza o Art. 74, II, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação com ressalvas das contas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade .

O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas.

Não obstante, em análise dos autos, verifica-se que a presente prestação de contas é INTEMPESTIVA, pois foi apresentada após o termo final para apresentação da prestação de contas, dia 15 de dezembro de 2020, conforme artigo 7º, inciso VIII, da Resolução 23.624/2020 do TSE. À face do exposto, suas contas merecem ressalva nesse ponto.

Isto posto, tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que a irregularidade existente não compromete a confiabilidade das contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato em epígrafe, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após archive-se.

Volta Redonda, 08 de outubro de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-57.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600516-57.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATO SOARES DE OLIVEIRA RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ)

ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

REQUERENTE : RENATO SOARES DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ)

ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-57.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RENATO SOARES DE OLIVEIRA RAMOS VEREADOR, RENATO SOARES DE OLIVEIRA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA - RJ167371, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas nas Eleições municipais de 2020 que tem como requerente o candidato a vereador RENATO SOARES DE OLIVEIRA RAMOS.

Edital nº08/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/05/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Certificada a não impugnação à prestação de contas apresentada - *index 95615442*.

O relatório preliminar apontou a ausência de extratos bancários nos autos e de indicação de abertura de contas bancárias no Sistema SPCE do TSE.

Devidamente intimado, o requerente apresentou documentação complementar, porém não conseguiu sanear as irregularidades apontadas.

Logo, o órgão técnico emitiu Relatório Conclusivo, informando a persistência da irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório. Examinados. Decido.

Os presentes autos versam sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2020, a qual foi regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos candidatos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

O relatório preliminar apontou a ausência de extratos bancários e de indicação de abertura de contas bancárias no sistema SPCE do TSE, contrariando o que dispõem os arts.8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Conforme petição *index 97498095*, o requerente esclarece que não abriu as contas bancárias, pois teve seu registro de candidatura indeferido.

Ao compulsar os autos, observa-se que o indeferimento foi prolatado em sentença no dia 21/10/2020 e o requerente foi devidamente intimado através do mural eletrônico em 22/10/2020, além disso, ao consultar o site da Receita Federal do Brasil- RFB, consta a informação da data da concessão do CNPJ no dia 24/09/20.

Logo, houve um interstício de 19 dias sem abertura das contas bancárias exigidas. Dessarte, constata-se o descumprimento da norma cogente do artigo 8º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019. À face do exposto, suas contas merecem desaprovação nesse ponto.

A jurisprudência do TRE-RJ também segue neste sentido:

"(606405-39.2018.619.0000 - PC - PRESTACAO DE CONTAS n 060640539 - Rio De Janeiro/RJ - ACÓRDÃO de 14/10/2019 - Relator(a) CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 229, Data 23/10/2019)

Ementa: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS.

1 - Irregularidades atinentes a não abertura de conta bancária de Outro Recursos, em desacordo com os arts. 10 e 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017; não apresentação pela candidata dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha referente à conta nº 570656, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nem encaminhamento dos referidos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras.

2 - Nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, é indispensável aos partidos políticos e aos candidatos a abertura de conta específica, ressalvada a hipótese prevista no inciso II, do §4º do mesmo dispositivo legal, que dispensa de tal obrigatoriedade o candidato que renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

3 - Na hipótese dos autos, observa-se que a ex-candidata teve o número de CNPJ atribuído em 08.08.2018, tendo sido a renúncia de sua candidatura homologada em 24.08.2018. A renúncia à candidatura ocorrera após o prazo de 10 dias, contados da emissão do CNPJ, em desacordo à regra gravada no instrumento normativo supramencionado. Competiria à candidata renunciante a abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos arrecadados, bem como ter apresentado extrato bancário que os contemplasse até a data da renúncia, o que não ocorreu, inviabilizando o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha eleitoral.

4 - Ainda que a candidata renuncie, persiste a obrigação de prestar contas em relação ao período em que participou do certame eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha, conforme determina o art. 48, §8º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5 - Deve-se considerar que o julgamento das contas como não prestadas em decorrência de não abertura de conta e, por conseguinte, não apresentação do respectivo extrato, implicaria perpétua ausência de quitação eleitoral, haja vista se tratar de irregularidade insanável, que não permite ulterior correção.

6 - Diante da gravidade das consequências jurídicas (art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017), bem como a fim de se evitar a exasperação da penalidade a ponto de ferir a garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Nossa Carta Maior, cujo teor veda a fixação de pena não submetida a termo final, sublinhando que tal premissa não se aplica apenas na seara criminal, mas também nos demais ramos do direito, premente se faz o julgamento das contas como desaprovadas.

7 - Ainda que superado o entendimento acima explanado, verifica-se que a hipótese dos autos, seja no que concerne a não abertura de conta específica "Outros Recursos", ou no tocante ao não fornecimento de extrato bancário contemplando todo período de campanha referente à conta do FEFC, coaduna-se ao julgamento das contas como desaprovadas. Precedentes TSE e desta Corte Eleitoral.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Trata-se, então, de irregularidade insanável que compromete a confiabilidade das contas (arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Isto posto, mantida a irregularidade, e sendo esta comprometedora da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Ademais, determino o lançamento do ASE 230 -motivo 3 /complemento 13 para o requerente no Sistema Elo do TSE.

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Volta Redonda, 08 de outubro de 2021.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-72.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600612-72.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILSON CAMILO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ)

REQUERENTE : WILSON CAMILO SILVA

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

0600612-72.2020.6.19.0090

Requerente: WILSON CAMILO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO - RJ200801

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato acima referido, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada no prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

O edital que deu publicidade à referida prestação de contas foi devidamente publicado e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada conforme certidão do Cartório.

Procedeu-se à emissão do Relatório de diligências, apontando a extrapolação no prazo de abertura de conta bancária.

Devidamente intimado, o requerente apresentou documentação complementar.

Logo, o órgão técnico emitiu relatório conclusivo.

O Ministério Público Eleitoral considerou regulares as contas prestadas, pugnano pela sua aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Examinados .Decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e

contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97). Preconiza o Art. 74, II, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação com ressalvas das contas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade .

O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas.

Em análise dos autos, verifica-se que a abertura da conta bancária extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.

Além disso, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha. À face do exposto, suas contas merecem ressalva nesse ponto.

Isto posto, tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que a irregularidade existente não compromete a confiabilidade das contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato em epígrafe, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após archive-se.

Volta Redonda, 08 de outubro de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-70.2021.6.19.0107

PROCESSO : 0600115-70.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELIAS MEIBER MACHADO

ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)

REQUERENTE : OROZIMBO VALENTIM BARBOSA FILHO

ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-70.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ELIAS MEIBER MACHADO, OROZIMBO VALENTIM BARBOSA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077

EDITAL Nº 33/2021

O Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz Eleitoral nesta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) responsável(is), abaixo discriminado(s), apresentou(aram) DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2020. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, que deverá ser realizada via PJ-e (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>), onde poderá obter, inclusive, a cópia integral dos autos de prestação de contas também abaixo relacionados, ressalvando-se a necessidade de prévio cadastro e login no PJe para que seja possível visualizar a íntegra dos autos.

PC 0600116-55.2021.6.19.0107

Partido

Partido Social Democrático - PSD/ITAPERUNA/RJ

Presidente

Alfredo Paulo Marques Rodrigues

Tesoureiro

Marcelo Ferreira da Silva

PC 0600114-85.2021.6.19.0107

Partido

Democracia Cristã - DC/ITAPERUNA/RJ

Presidente

Thiago Lopes Pinheiro dos Santos

Tesoureiro

Olivio Brandão Rosa

PC 0600115-70.2021.6.19.0107

Partido

Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/ITAPERUNA/RJ

Presidente

Elias Meiber Machado

Tesoureiro

Orozimbo Valentim Barbosa Filho

PC 0600117-40.2021.6.19.0107

Partido

Partido Progressistas - PP/ITAPERUNA/RJ

Presidente

Alexandre Pereira da Silva

Tesoureiro

Emanuel Medeiros da Silva

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna/RJ, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Luis Carlos da Silva, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107ª ZE/RJ

(Assinado Eletronicamente)

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-16.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600377-16.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSEMERE BARROS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

REQUERENTE : ROSEMERE BARROS AROUXO

ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-16.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMERE BARROS VEREADOR, ROSEMERE BARROS AROUXO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 98111211, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

BELFORD ROXO, 11 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-19.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600532-19.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : WILLIAM DA SILVA MELLO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA MELLO VEREADOR

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-19.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA MELLO VEREADOR, WILLIAM DA SILVA MELLO

INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada da procuração para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

BELFORD ROXO, 11 de outubro de 2021.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ) 2 2 4 4

EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 5 5

LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 12 12

MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ) 6 6

PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 2

PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 6 6

RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) 10 10 10

THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 2

WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ) 9 9

ÍNDICE DE PARTES

ALEXSANDRO ALVES SILVA 4

APARECIDO OLIVEIRA DE SOUSA 5

CANDIDA DE PAIVA GE 2

Destinatário Ciência Pública 10

ELEICAO 2020 ALEXSANDRO ALVES SILVA VEREADOR 4

ELEICAO 2020 APARECIDO OLIVEIRA DE SOUSA VEREADOR 5
ELEICAO 2020 CANDIDA DE PAIVA GE VEREADOR 2
ELEICAO 2020 RENATO SOARES DE OLIVEIRA RAMOS VEREADOR 6
ELEICAO 2020 ROSEMERE BARROS VEREADOR 12
ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA MELLO VEREADOR 13
ELEICAO 2020 WILSON CAMILO SILVA VEREADOR 9
ELIAS MEIBER MACHADO 10
OROZIMBO VALENTIM BARBOSA FILHO 10
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 10
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 2
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2 2 4 5 6 9 10
12 13
RENATO SOARES DE OLIVEIRA RAMOS 6
RICARDO SODRE SOUZA 2
ROSEMERE BARROS AROUXO 12
WILLIAM DA SILVA MELLO 13
WILSON CAMILO SILVA 9

ÍNDICE DE PROCESSOS

PC-PP 0600115-70.2021.6.19.0107 10
PCE 0000826-94.2016.6.19.0206 2
PCE 0600350-25.2020.6.19.0090 5
PCE 0600377-16.2020.6.19.0152 12
PCE 0600516-57.2020.6.19.0090 6
PCE 0600531-26.2020.6.19.0090 2
PCE 0600532-19.2020.6.19.0152 13
PCE 0600543-40.2020.6.19.0090 4
PCE 0600612-72.2020.6.19.0090 9